Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 10/05/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 59 DE 2021.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/05/21
Protocolo

Altera a Lei Municipal Nº 5.892, de 17 de outubro de 2011 (Dispõe sobre os requisitos para investidura em cargo comissionados ou contratados na função de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei acrescenta a alínea j ao inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.892, de 17 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

.....

"II - ....."

"j) praticados nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 5 de maio de 2021.

Policial Madril
Vereador/PSC

Justificação:

A proposta legislativa que apresento à deliberação dos Nobres Pares tem a finalidade de vedar a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, de direção, chefia e assessoramento, de pessoas condenadas pela Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no Município de Cascavel, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

O presente projeto busca impedir que a Administração Pública seja maculada pela imoralidade de trazer ao serviço público pessoas com histórico de violação aos direitos das mulheres.

Oportuno destacar que a Lei Municipal Nº 5.892, de 17 de outubro de 2011 (Lei da Ficha Limpa Municipal) não abarca pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340,

de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, razão pela qual se faz necessária a presente alteração.

Outrossim, cabe ressaltar ainda que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei análoga do Município de Valinhos-SP, que igualmente impede a nomeação em cargos públicos de condenados pela Lei Maria da Penha.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.308.883, o Ministro Edson Fachin asseverou que **não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes**, porquanto a lei questionada não trata sobre o regime jurídico dos servidores, a qual seria de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, mas sim **impõe regra geral de moralidade administrativa, com o fito de atender os princípios previstos na Constituição Federal** (*caput* do artigo 37). Vejamos o teor da r. Decisão:

> "Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). **Violação ao pacto federativo que deve ser afastada.** (...) Assiste razão aos recorrentes. **A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva**. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, **o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra

Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, **não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos**. (...) Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. **Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF**. (...) Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin Relator (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)." GRIFEI

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste importante projeto.